

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692830 - RJ
(2020/0092528-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
**AGRAVANTE : PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA
PRIVADA**
**ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA
MURGEL - SP182304
LIVIA RESENDE SILVA - MG138125**
AGRAVADO : ANNIBAL RODRIGUES DE SOUZA
**ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE SOUZA VELOZO - RJ190109
FABIO JULIO OLIVEIRA SILVA - RJ190203**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFICIÁRIO DE PLANO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DA ELEGIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento na prova documental trazida aos autos, reconheceu que o recorrido comprovou os fatos constitutivos de direito vindicado, ou seja, a sua elegibilidade como beneficiário do plano complementar de aposentadoria, na condição de pai do participante falecido.
2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria análise de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.830 - RJ (2020/0092528-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
SP182304
LIVIA RESENDE SILVA - MG138125
AGRAVADO : ANNIBAL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE SOUZA VELOZO - RJ190109
FABIO JULIO OLIVEIRA SILVA - RJ190203

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA contra decisão de relatoria do em. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão de: (a) ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015; (b) impossibilidade de interpretação de cláusula contratual e reexame de matéria probatória em sede de apelo nobre (Súmulas 5/STJ e 7/STJ); (c) falta de prequestionamento (Súmulas e 356/STF); (d) inviabilidade de análise de ofensa a Súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal (Súmula 518/STJ); e (e) ausência de configuração do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno, alega a parte recorrente que a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 consiste na ausência de manifestação acerca de aspecto fundamental ao deslinde da controvérsia - qual seja a necessidade de comprovar a dependência econômica e a coabitação por mais de dois anos consecutivos, para se enquadrar como beneficiário do Plano de Benefícios da Entidade Agravante -, incorrendo o pronunciamento emanado da origem em nulidade decorrente da negativa de prestação jurisdicional.

Aduz que o deslinde da controvérsia prescinde de interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria probatória, vedados pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ, mas depende da constatação do equivocado enquadramento jurídico dos fatos. Defende que *"a matéria submetida à análise deste C. STJ no Recurso Especial envolve apenas o enquadramento jurídico conferido pelas instâncias ordinárias a partir dos fatos materializados nos v. acórdãos proferidos, logo, não há que se falar em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e nem, tampouco, reexame de cláusulas contratuais, como equivocadamente foi aduzido no r. despacho*

Superior Tribunal de Justiça

agravado" (fl. 477).

Lado outro, assevera que "a violação aos artigos da Lei Complementar 109/2001 foi prequestionada implicitamente ao presente caso, nos termos do art. 1.025 do CPC, atingindo assim o requisito de admissibilidade da alínea "a" do art. 105, III, da CF/88" (fl. 479).

Afirma ser obrigatória e vinculante a observância pelo Tribunal de origem acerca de matéria sumulada por esta Corte, sob o Verbete n. 290/STJ, nos termos do art. 927, IV, do CPC/2015.

Sustenta que o apelo nobre não se embasa na alínea "c" do permissivo constitucional, de modo que não prospera o fundamento acerca da ausência de comprovação da divergência pretoriana.

Ao final, pleiteia a retratação da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, a submissão do feito à deliberação do Órgão Colegiado.

O agravado apresentou impugnação do agravo interno às fls. 487-507.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.830 - RJ (2020/0092528-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
SP182304
LIVIA RESENDE SILVA - MG138125
AGRAVADO : ANNIBAL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE SOUZA VELOZO - RJ190109
FABIO JULIO OLIVEIRA SILVA - RJ190203

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFICIÁRIO DE PLANO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DA ELEGIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento na prova documental trazida aos autos, reconheceu que o recorrido comprovou os fatos constitutivos de direito vindicado, ou seja, a sua elegibilidade como beneficiário do plano complementar de aposentadoria, na condição de pai do participante falecido.
2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria análise de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.830 - RJ (2020/0092528-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
SP182304
LIVIA RESENDE SILVA - MG138125
AGRAVADO : ANNIBAL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE SOUZA VELOZO - RJ190109
FABIO JULIO OLIVEIRA SILVA - RJ190203

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

Portanto, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator **Ministro CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994).

Ademais, o Tribunal *a quo*, com fundamento nas provas documentais juntadas aos autos, concluiu que o recorrido comprovou os fatos constitutivos de direito vindicado, ou seja, a sua elegibilidade enquanto beneficiário do plano de aposentadoria da recorrente, por ser pai do participante falecido.

A propósito, confira-se trecho do acórdão dos embargos de declaração:

"Isto porque foi destacado no acórdão que na sentença foi constatada a prova do fato constitutivo do direito vindicado pelos documentos acostados à inicial e não impugnados pela ré, ora embargante, conforme se verifica na seguinte transcrição:

No caso em epígrafe, após o falecimento de seu filho, o autor teve o direito ao recebimento de benefício negado pela previdência ré sob o fundamento de que somente cônjuges e filhos menores de idade seriam contemplados.

Ocorre que, segundo o Regulamento do Plano de Previdência que o filho do autor participou (fls. 80/121), juntado aos autos pela própria ré, outras pessoas além de cônjuges e filhos menores também poderiam ser beneficiárias.

(...) Outrossim, da análise dos documentos juntados aos autos, restou comprovado que autor estava cadastrado junto à demandada como beneficiário de seu falecido filho. É o que se verifica do Instrumento Particular de Transação e Novação de fls. 19/25, enviado diretamente para o demandante em data posterior à morte de seu filho.

Ressalta-se que somente houve inconformismo por parte da ré no momento de consulta feita pelo autor quanto ao seu direito, não sendo juntado aos autos qualquer documento que demonstrasse algum tipo de impugnação da qualidade do autor como beneficiário do plano antes de tal fato.

Desse modo, o autor deve ser considerado beneficiário do plano de previdência complementar que participava seu falecido filho Carlos dos Santos Souza.

A prova de dependência e de condição de beneficiário foi apontada pelo embargado que subsidiou o pedido nos documentos que comprovam a condição de beneficiário inscrito, razão porque resta incontroversa a obrigação de pagamento das contribuições em favor do dependente inscrito. Desta forma, constata-se que as razões de recorrer denotam a reiteração da matéria de defesa sem impugnar as provas colacionadas pelo autor ou a aceitação como beneficiário dependente na forma do art. 40 inciso III segunda parte, do Plano de Benefícios, restando atendida a exigência contratual que legitima o pagamento do aporte ao dependente, ora embargado.” (fl. 324, g.n).

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no que tange à comprovação pelo recorrido da condição de beneficiário de participante falecido no Plano de Previdência da recorrente, fazendo jus ao pagamento das contribuições respectivas, demandaria análise de cláusulas contratuais e revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

No que se refere à alegação de maltrato dos arts. 3º, III, 9º, 19, 20 e 21 da Lei Complementar n. 109/2001, aduzindo que a manutenção do acórdão recorrido causaria desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial dos planos de benefícios da recorrente, verifica-se que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão a este respeito. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014)

Quanto à violação da Súmula 290/STJ, registra-se que não é admissível a interposição de recurso especial sob alegação de ofensa a “súmula”, porque tal norma não se enquadra no conceito de lei federal, previsto na alínea "a" do permissivo constitucional.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EX EMPTO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88

(...)

6. Agravo não provido.” (AgRg no AREsp 363.347/DF, Relator **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe de 20/11/2013)

Assim, nos termos da Súmula 518 desta Corte Superior, “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

Por fim, em que pese a recorrente alegar que sua insurgência não se baseia na alegação de dissídio jurisprudencial, fato é que a petição de recurso especial vem embasada em ambas as alíneas do permissivo constitucional (fl. 327).

Superior Tribunal de Justiça

Sublinha-se que o alegado dissenso pretoriano não foi comprovado em razão do descumprimento do disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGANTE.

1. Para desconstituir a premissa de que a recorrente deve integrar o rateio das despesas condominiais, na hipótese, faz-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 2. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade da produção de outras provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A falta do cotejo analítico dos acórdãos considerados dissonantes, nos moldes previstos pelos artigos 1.029, § 1º, do CPC/15 e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, impede a análise do reclamo, ante a impossibilidade de avaliar se a solução encontrada pelo decisum recorrido e o paradigma apontado como divergente teve por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1.429.825/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe de 26/04/2019, g.n.)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.692.830 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0092528-7

Número de Origem:

201924510833 0015413-46.2017.8.19.0004 154134620178190004 00154134620178190004

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304

LIVIA RESENDE SILVA - MG138125

AGRAVADO : ANNIBAL RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE SOUZA VELOZO - RJ190109

FABIO JULIO OLIVEIRA SILVA - RJ190203

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304

LIVIA RESENDE SILVA - MG138125

AGRAVADO : ANNIBAL RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE SOUZA VELOZO - RJ190109

FABIO JULIO OLIVEIRA SILVA - RJ190203

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de novembro de 2020